

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: goh9t24w <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 20/10/2015 Projeto de lei nº 653/2015 Protocolo nº 5681/2015 Processo nº 1162/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>	

**CRIA O PROGRAMA SAÚDE MT INTINERANTE  
NO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica criado o programa “**Saúde MT Itinerante**” no Estado de Mato Grosso a ser coordenado e executado pela Secretaria Estadual de Saúde, por meio de atendimentos itinerantes de saúde, que consistirão em ações coletivas e integradas, desenvolvidas em localidades carentes de especialidades multiprofissionais, recursos laboratoriais e ambulatoriais, de forma a atender com a máxima amplitude a população.

§ 1º O programa itinerante de saúde será organizado para atender demandas represadas pela ausência de estruturas locais próprias para o atendimento e orientações em saúde, diagnósticos, controle, tratamento e prevenção de doenças.

§ 2º A critério da Secretaria Estadual de Saúde, o programa itinerante de saúde poderá adotar procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos de baixa complexidade previamente definidos.

**Art. 2º-** O programa “**Saúde MT Itinerante**” além de exames clínicos, laboratoriais e ambulatoriais, compreenderão ainda orientações a população sobre cuidados com a saúde, com distribuição de material didático impresso, difundindo informações de prevenção de doenças e cuidados relativos a saúde de crianças, idosos, da mulher e do homem.

**Art. 3º-** Será divulgado mensalmente pela Secretaria o calendário de visita do Programa “**Saúde MT Itinerante**”, com dia, hora e município que irá recebê-lo.

**Art. 4º-** Para a realização do programa “**Saúde MT Itinerante**” será necessário a cooperação dos órgãos municipais e federais que atuem nos municípios, regiões ou comunidades a serem beneficiadas pelo programa.

**Art. 5º-** O programa deverá viabilizar o transporte da população de áreas rurais, de um município para o outro, quando for necessário ao atendimento das demandas de saúde.

**Art. 6º-** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento do Estado.

**Art. 7º-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2015

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Os programas de “Saúde Itinerante” já são uma realidade em vários Estados brasileiros, levando atendimento de saúde, procedimentos ambulatoriais e laboratoriais aos municípios do interior, além de informar e divulgar sobre a prevenção de doenças e os cuidados básicos de saúde.

O programa consiste em levar a estrutura de uma unidade de saúde móvel com equipe multidisciplinar composta de médicos, enfermeiros, dentistas, agentes de saúde, técnicos de enfermagem e auxiliares administrativos que realizam o cadastro da população local, não inscrita nas Unidade de Saúde de Referência.

Além disso, são realizados exames preventivos de câncer, atualização da carteira de vacinas e testes sorológicos de HIV, Sífilis, hepatite e tuberculose.

Promover uma ação governamental desse porte é melhorar a qualidade de vida dos cidadãos de Mato Grosso, atendendo as demandas represadas nas regiões distantes dos grandes centros urbanos.

Isto posto, conto com o apoio dos demais Pares para aprovação desse importante projeto e sanção por parte do Governo do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2015

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual